RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE MEMORIAL

REF.: Memorial Descritivo de Coleta de Preços nº 0002/21

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA**

IMPUGNANTE: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA.

Trata-se de impugnação interposta pelos interessados em face do Memorial Descritivo de Coleta de Preços nº 0002/21, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.**

I - ADMINISSIBILIDADE

A impugnação interposta pela empresa consignada oportunamente, foi realizada através de seu representante legal, estando, portanto, em conformidade com o disposto no "Memorial Descritivo".

a) **Tempestividade:** a impugnação foi protocolada pela via formal e no prazo consoante ao certame supramencionado.

b) **Legitimidade:** a empresa impugnante mostra-se legitimada para impugnação do Memorial, haja vista a garantia de lei de que qualquer cidadão é parte autentica para impugnar coleta de preços, obedecidos os prazos legais definidos para tal ato.

II - PRELIMINARMENTE

A priori, faz-se necessário destacar que os certames são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisições de serviços, sendo que, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário constatar sua incorreção, restrição ou ilegalidade.

Urge destacarmos que, o certame de que trata à presente contratação, nos termos da Lei 9.637/98, artigo 3°, VIII, segue o Regulamento próprio para contratação de serviços de terceiros, portanto, o regramento da Lei de Licitações nº 8.666/93 não se aplica aos presentes autos.

Corrobora-se tal entendimento, Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado com o Ministério Público, que prevê em seu artigo 20° à norma legal de contratação de terceiros por unidades gerenciadas por meio de contrato de gestão firmado com o poder público, vejamos:

> Art.20°. As contratações de terceiros pelas unidades geridas pela FUABC decorrentes do contrato de gestão com o poder público, fundamentadas em legislação que regulamenta as Organizações Sociais de Saúde, deverão ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos termos de seu Regulamento Interno, aprovado pelo Conselho de Curadores.

Desta forma, não há de se falar em aplicabilidade de outra norma, senão o próprio Regulamento Interno de Compras.

Superada a questão de aplicabilidade de norma, adentraremos ao mérito das razões recursais e as contrarrazões para, no final, decidir.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em breve síntese, aduz a empresa impugnante, ora **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA,** que o Memorial Descritivo deixou de exigir o Alvará da Vigilância Sanitária do Município sede da empresa contratada.

IV - ALVARÁDA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA.

Destarte, a empresa impugnante aduz que o presente memorial descritivo publicado em **11/01/2021** não previu necessidade de Alvará de Vigilância Sanitária da sede da empresa contratada e requer a retificação do Memorial para que haja tal previsão.

Ocorre que, se extrai do caput do Art. 2º do Decreto Federal nº 8.077/2013, que as atividades relacionadas aos produtos referidos no Art. 1º da lei n 6.360/1976 dependerão de autorização da Agência Nacional de Vigilancia Sanitária – Avisa e de licenciamento pelo órgão compentente. *In verbis:*

> *Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.*

Nesse sentido, cumpre à essa Comissão de Análise e Julgamento transcrever os sujeitos às normas da vigilância sanitária. Vejamos:

> *Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

Portanto, ficam desobrigada a empresa melhor classificada a apresentação do referido documento.

Outrossim, mister salientar que os serviços de tomografia serão realizados na Sede desse Ambulatório Médico de Especialidades – AME Praia Grande. Portanto, não haverá nenhum atendimento externo que justificasse, nos termos da legislação supra, tal requisito para empresa que vier a ser contratada.

Não obstante, em requerimento formulado pela própria impugnante, ora **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA,** o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos nº 00006771.989.18-3, se indeferiu o requerimento para inclusão do Alvará expedido pela Vigilância Sanitária. Vejamos:

A data final das propostas está marcada para o dia 02/03/2018. A Representante alega, em síntese, ***que o edital apresenta irregularidades porque não foram exigidos documentos mínimos, quais sejam, Licença de Funcionamento expedida pela ANVISA, Alvará de Funcionamento e comprovação de registro da empresa na entidade profissional competente****.*

Dessa forma, requer o acolhimento integral da representação determinando a correção das falhas.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem as alegações do Representante, não é possível para a concessão da liminar e determinar a paralisação do certame.

Nesta Corte existe o entendimento de que a determinação de paralisação de certames licitatórios, só é cabível quando constatada ilegalidade que prejudique a isonomia do certame ou capaz de determinar a eliminação de potencial concorrente.

No presente caso, verifica-se Nos documentos de habilitação jurídica a necessidade de apresentação de "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente", além da necessidade das licitantes serem cadastradas no Sistema de Compras Eletrônicas da Prefeitura "em atividade econômica compatível com o objeto licitado".

Tais fatos, a princípio, não me convencem da existência de elementos que demonstrem que a isonomia e a competitividade da licitação estejam em risco*.*

Assim sendo, indefiro o pedido *e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento do presente expediente, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas e pela UR/DF competente para conhecimento e devidas anotações.*

Não obstante, deverá a Administração avaliar os questionamentos feitos, e se for o caso, adotar as providências cabíveis para cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

(grifo nosso)

Oportunamente, consignamos que as documentações elencadas no item 4 do presente Memorial Descritivo, estão em consonância a exigência da legislação vigente.

Desta forma, arrimado na legislação supramencionada, bem como na jurisprudência, improcede o pleito da impugnante.

V - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA**, sendo de rigor o prosseguimento dos presentes autos com a manutenção dos prazos nele consignados.

Praia Grande, 14 de janeiro de 2021.

Giselle de Oliveira Almeida Ferreira: p/

Natália Silva Freitas Oliveira:

Vinicius de Oliveira Aguiar: